



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.429 - MT (2017/0005237-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT006479
RECORRIDO : LARISSA TABOSA PRATES
ADVOGADO : LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA - MT012223

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE MOEDA. URV. LIQUIDAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. No tocante à questão principal, afirma o recorrente que "não restou demonstrado eventual prejuízo, ou que a parte não tenha recebido tal índice – ou parte dele – em leis de carreira" (fl. 196).
3. Sucede que o acórdão recorrido consignou que "somente em liquidação de sentença por arbitramento há de ser apurada a existência de efetiva defasagem na remuneração (...)" (fl. 157).
4. Desse modo, o acolhimento da tese recursal depende de revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.429 - MT (2017/0005237-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT006479
RECORRIDO : LARISSA TABOSA PRATES
ADVOGADO : LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA - MT012223

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL — APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — DECISÃO UNIPESSOAL — DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR — EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — DETERMINADA A APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO — MANUTENÇÃO. ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO — NÃO APLICAÇÃO — OBVIDADE — ÍNDICE DE 11,98% — SERVIDORES PÚBLICOS — NÃO INCIDÊNCIA INDISTINTA.

A decisão agravada, ao determinar que a existência de efetiva defasagem na remuneração, bem como o eventual índice, seja apurada em liquidação de sentença por arbitramento, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, afasta qualquer possibilidade de recebimento em dobro ou em percentual indevido.

O artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, por razões óbvias, é inaplicável aos servidores públicos do Poder Executivo, de forma que o índice de onze inteiros noventa e oito centésimos por cento (11,98%) não incide indistintamente para todas as carreiras do serviço público.

Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC/1973 e 22 da Lei 8.880/1994, sob o fundamento de que o "aumento de vencimentos no percentual de 11,98% pretendido é absolutamente indevido, uma vez que não restou demonstrado eventual prejuízo, ou que a parte não tenha recebido tal índice – ou parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dele – em leis de carreira" (fl. 196).

Contrarrazões às fls. 249-256.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.429 - MT (2017/0005237-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.3.2017.

O Tribunal *a quo* confirmou sentença de procedência para condenar o Estado a incorporar à remuneração da recorrida o percentual de 11,98%, resultante da conversão da moeda Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor – URV, conforme defasagem a ser apurada em liquidação.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* assentou expressamente que "não houve o reconhecimento da diferença de onze inteiros noventa e oito centésimos por cento (11,98%), justamente porque esse percentual apenas se aplica aos servidores que recebiam os seus vencimentos à época da conversão da moeda na forma do artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil" (fl. 157), de modo que enfrentou o tema alegadamente omitido.

No tocante à questão principal, afirma o recorrente que "não restou demonstrado eventual prejuízo, ou que a parte não tenha recebido tal índice – ou parte dele – em leis de carreira" (fl. 196).

Sucede que o acórdão recorrido consignou que "somente em liquidação de sentença por arbitramento há de ser apurada a existência de efetiva defasagem na remuneração (...)" (fl. 157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o acolhimento da tese recursal depende de revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005237-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.656.429 / MT

Números Origem: 00264161120148110041 1163012016 1818232015 408382016 408482016 477542015

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT006479
RECORRIDO : LARISSA TABOSA PRATES
ADVOGADO : LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA - MT012223

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.